



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. AIRTON DIPP)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências".

DESPACHO:  
08/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 01/02/2000

| REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA |              |
|--------------------------------|--------------|
| COMISSÃO                       | DATA/ENTRADA |
|                                | / /          |
|                                | / /          |
|                                | / /          |
|                                | / /          |
|                                | / /          |
|                                | / /          |
|                                | / /          |

| PRAZO DE EMENDAS |        |         |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO         | INÍCIO | TÉRMINO |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |

| DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA |             |     |
|---------------------------------------|-------------|-----|
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |     |
| Comissão de:                          | Em:         | / / |



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.197, DE 1999  
(DO SR. AIRTON DIPP)



Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescentando-se ao dispositivo o inciso XI adiante discriminado:

"Art. 6º. ....

.....

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem e o tempo médio necessário para o fornecimento do produto ou serviço;

.....

XI – a divulgação do número de reclamações dirigidas, por qualquer meio, ao fornecedor em relação ao produto ou serviço que pretenda consumir, com tratamento estatístico que contemple, em itens distintos, as que forem objeto de reiteração e aquelas cujo objeto ainda se mantenha pendente."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



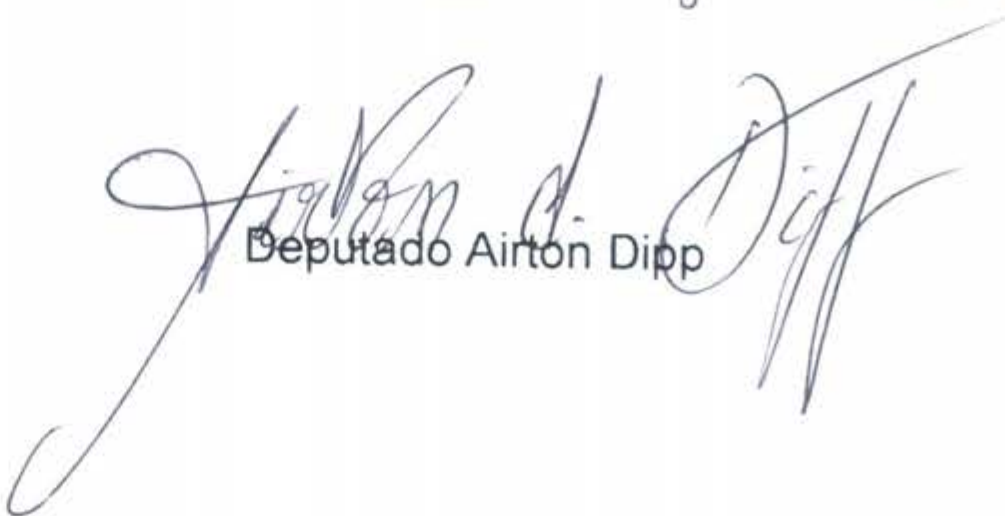
## JUSTIFICAÇÃO

A gloriosa legislação brasileira, tida como das mais avançadas do planeta, destinada a proteger o consumidor e a tutelar seus direitos carece, não obstante seu inegável mérito, de pequenos reparos, capazes de torná-la ainda mais eficiente. Dois desses aspectos são resolvidos na presente proposta, exigindo-se dos fornecedores de produtos e serviços, *aí incluída a administração pública* (conforme o teor, não modificado, do art. 3º da lei alterada), que permitam aos respectivos consumidores acesso pleno a determinadas informações ainda ignoradas pela lei vigente.

Com a aprovação da proposta, o consumidor obterá pleno conhecimento, de um lado, de expectativas plausíveis em relação ao tempo de obtenção do objeto almejado, expectativa essa que lhe permitirá conhecer em que momento seus interesses estarão sendo relevados pelo fornecedor do produto ou serviço. No outro pólo do projeto, ser-lhe-á possível conhecer, em relação a determinado produto ou serviço, quantos problemas vêm surgindo e quantos estão ainda pendentes de solução satisfatória. Informações como essa são de agudo interesse na relação de consumo, na medida em que permitem ao consumidor um acompanhamento quase em tempo real da qualidade do atendimento que lhe está sendo prestado e aumentam em doses nada homeopáticas sua capacidade de reivindicação quanto ao tema.

São esses, enfim, os bons motivos que autorizam conte-se com o pleno apoio dos nobres Pares no encaminhamento e na apreciação do projeto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999.

  
Deputado Ailton Dipp

91425400

Lote: 79

Caixa: 95

PL N° 2197/1999

3

|                    |                   |
|--------------------|-------------------|
| PLENÁRIO - RECEBID |                   |
| Em                 | 08/12/99 às 15h40 |
| Nome               | Pedro             |
| Ponto              | 3290              |



# CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO  
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

## TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

### CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;





V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.197/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/04/2000 a 10/04/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2000.

  
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário





**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2. 197, de 1.999.**

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências".

**Autor:** Deputado Ailton Dipp

**Relator:** Deputado Régis Cavalcante

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.197, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Ailton Dipp, propõe alteração do inciso III e inclusão de novo inciso XI ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor -CDC-.

Alterando o inciso III, a proposta determina que o consumidor seja informado sobre o tempo médio que o fornecedor terá para lhe entregar determinado produto ou serviço. No novo inciso, a proposta determina que seja divulgado o quantitativo de reclamações que existam em relação a produto ou serviço posto ao consumo, informando-se, também se já foram ou não resolvidos os problemas que geraram os protestos dos consumidores.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações do consumo.





O Código de Defesa do Consumidor é atual e foi elaborado com cuidado e precisão num esforço conjunto desta Casa com nobres juristas e representantes de toda a sociedade.

Não obstante, não é perfeito e como parte integrante e resultante do pensamento humano passível de modificações. A proposta sob comento propõe alterações pertinentes e que contribuem para a relação de consumo na medida em que fornecem mais informações ao consumidor que poderá distinguir com maior clareza as diferenças existentes entre produtos e serviços oferecidos no mercado, bem como as intenções e interesses dos fornecedores em bem atender a seus clientes.

Diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.197, de 1999..

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2000.

Deputado REGIS CAVALCANTE

Relator



## PROJETO DE LEI Nº 2.197/1999

*"Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências".*

**AUTOR:** Deputado AIRTON DIPP

**RELATOR:** Deputado RÉGIS CAVALCANTE

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião ordinária desta Comissão realizada no dia 25/10, no momento da discussão de meu parecer favorável ao PL nº 2.197/1999, modifiquei substancialmente meu voto, com o apoio unânime de meus pares, oferecendo substitutivo ao Projeto, nos seguintes termos:

*"O Código de Defesa do Consumidor é atual e foi elaborado com cuidado e precisão num esforço conjunto desta Casa com nobres juristas e representantes de toda a sociedade. Não obstante, não é perfeito e como parte integrante e resultante do pensamento humano passível de modificações.*

*Quanto a alteração proposta no inciso III, consideramos louvável, embora mereça correção em sua redação. Já o inciso XI, vemos que matéria análoga é tratada no art. 44 do CDC, razão pela qual não achamos pertinente incluí-lo da maneira proposta".*

Diante do exposto, reiteramos nosso voto favorável ao PL nº 2.197/1999, conforme o substitutivo em anexo, nos termos desta complementação de voto.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2001

  
Deputado **RÉGIS CAVALCANTE**  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**II - VOTO DO RELATOR**

O Código de Defesa do Consumidor é atual e foi elaborado com cuidado e precisão num esforço conjunto desta Casa com nobres juristas e representantes de toda a sociedade. Não obstante, não é perfeito e como parte integrante e resultante do pensamento humano passível de modificações.

Quanto a alteração proposta no inciso III, consideramos louvável, embora mereça correção em sua redação. Já o inciso XI, vemos que matéria análoga é tratada no art. 44 do CPDC, razão pela qual não achamos pertinente incluí-lo da maneira proposta.

Desta forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei 2197/99, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2001.

Deputado Régis Cavalcante

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

25829



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.197, DE 1999**

**SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR AO PROJETO  
DE LEI Nº 2.197, DE 1999**

*“Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

I - .....

II - .....

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem e a data exata para o fornecimento do produto ou serviço”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2001.

  
Deputada **RÉGIS CAVALCANTE**  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

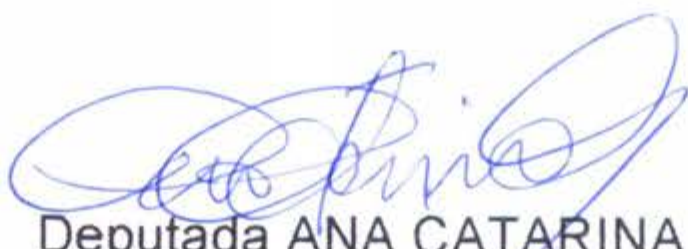
### PROJETO DE LEI Nº 2.197, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.197, de 1999, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Regis Cavalcante, com complementação de voto.

Participaram da votação os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Luciano Pizzatto, Vice-presidente; Celso Russomanno, Clovis Volpi, João Paulo, José Borba, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos e Welinton Fagundes, Titulares; Elias Murad, Luciano Zica, Luis Barbosa, Paes Landim, Paulo Gouvêa, Silas Brasileiro, Vanessa Grazziotin e Xico Graziano, Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2001.



Deputada ANA CATARINA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.197, DE 1999**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

"Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

I - .....

II - .....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem e a data exata para o fornecimento do produto ou serviço".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2001.

  
Deputada ANA CATARINA

Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 2.197-A, DE 1999**  
(DO SR. AIRTON DIPP)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. RÉGIS CAVALCANTE).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.197-A, DE 1999 (DO SR. AIRTON DIPP)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

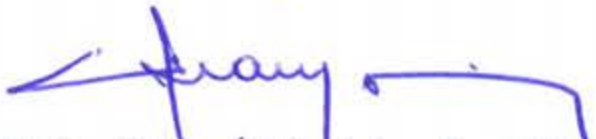


Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

  
Em: 14/11/01 Presidente

OFTP Nº 188/2001

Brasília, 29 de outubro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.197/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

  
Deputada **ANA CATARINA**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79

Caixa: 95  
PL N° 2197/1999

16

|                       |             |
|-----------------------|-------------|
| SECRETARIA - GERAL DA |             |
| Recebido              | FRANCA      |
| Orgão                 | C.C.P.      |
| Data:                 | 14/11/01    |
| Ass:                  | [Signature] |
| n.º                   | 3852/01     |
| Hora:                 | 9:15        |
| Ponto:                | 2751        |